

Processo n.: PCP 25/00104022

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Antonio Ceron

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lages

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 287/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Lages relativas ao exercício de 2024, com **Ressalva** em face da seguinte restrição:

1.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2024 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de recursos não vinculados e vinculados para pagamento das obrigações, deixando a descoberto despesas não vinculadas no montante de R\$ 11.738.154,51, e despesas vinculadas (FR 552 - R\$ 24.928,34, FR 600 - R\$ 4.911.691,35, FR 632 - R\$ 1.291.771,46, FR 720 - R\$ 2.155,78 e FR 754 - R\$ 880.862,17) no montante de R\$ 7.111.409,10, evidenciando o descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (item 1.2.1.1 do **Relatório de Reinstrução DGO n. 353/2025**).

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Lages que:

2.1. com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir as restrições descritas nos subitens 10.2.2, 10.2.3, 10.2.4, 10.2.5, 10.2.6 e 10.2.7 do Relatório DGO n. 353/2025:

2.1.1. Realização de despesas, no montante de R\$ 5.937.708,55, de competência do exercício de 2024 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.1 e 4.2, Quadros 02 e 12, Resposta ao Ofício - fs. 664 a 671 dos autos -, item 1.2.1.2 e Documentos 1 a 3 do Anexo ao **Relatório DGO n. 207/2025**);

2.1.2. Valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de R\$ 12.792,62, sem lançamento correspondente no Passivo Financeiro, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/64 (Documentos 6 e 14 - fs.1 e 2 dos autos - Anexo ao Relatório DGO n. 207/2025 e item 1.2.1.3 do Relatório DGO n. 353/2025);

2.1.3. Contabilização indevida de desvalorização de investimentos (R\$ 27.289.327,94) na conta 365110300 - Desincorporação de Créditos a Receber (Financeiro) e valorização de investimentos (R\$ 25.939.689,14) na conta 464110200 - Outros Ganhos com Desincorporação de Passivos (Financeiro), da UG Fundoprev, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/1964 e a tabela de eventos contábeis - itens 2.82.2 e 2.82.3 (Documentos 4, 5 e 14 - fs. 13 dos autos) Anexo ao Relatório DGO n. 207/2025 e item 1.2.1.4 do Relatório DGO n. 353/2025);

2.1.4. Ajuste de provisões matemáticas de anos anteriores do LAGESPREVI, no valor de R\$ 1.559.043.578,13, em conta de resultado do exercício, quando deveriam ter sido reconhecidas em ajustes de exercícios anteriores, impactando negativamente o resultado do exercício, em afronta ao disposto no art. 85 da Lei n. 4.320/64 e à NBC TSP 23 (item 4.1, Quadro 11, Notas Explicativas, f. 238, Documento 24 - Anexo ao Relatório DGO n. 207/2025 - e item 1.2.1.5 do Relatório n. 353/2025);

2.1.5. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta aos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015. Ressalva-se que a intempestividade no envio ocorreu sob a alçada da Administração Municipal em 2025 (fs. 01-04 e item 1.2.1.6 do Relatório DGO n. 353/2025); e

2.1.6. Registro indevido de Passivo Financeiro com saldo devedor na Fonte de Recurso 660 (R\$ 3.940,74), em desacordo com o que estabelecem os arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 50, I, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos - e item 1.2.1.7 do Relatório DGO n. 353/2025).

2.2. adote as providências previstas no art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal, tendo em conta que a relação entre despesas e receitas correntes superou o percentual de 85%;

2.3. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.4. adote as providências necessárias para melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem na sua rede municipal, estabelecendo planejamento para aumentar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) progressivamente, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE);

2.5. adote as providências necessárias para avaliar as condições de infraestrutura das escolas municipais, e estabeleça planejamento tendente a garantir ações capazes de suprir as deficiências apuradas, em cumprimento ao art. 206, VII, da Constituição Federal e às estratégias 7.18 e 7.20 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

2.6. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.7. observe as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável, coleta e tratamento de esgoto, nos termos do art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, na redação dada pela Lei n. 14.026/2020;

2.8. adote e informe em Notas Explicativas, por meio do responsável pela Contabilidade, as providências tomadas no sentido de sanar os apontamentos realizados na Auditoria Financeira do exercício de 2022 constantes no Relatório DGO/CCGE/Div. 5 n. 797/2023 (fs. 496 – 587 do processo n. PCP 23/00147208), subitens 3.1.1, 3.1.3, 3.2.5, 3.2.7, 3.2.9, 3.3.1 e 3.3.2, a fim de subsidiar o monitoramento a ser realizado pela Diretoria de Contas de Governo quando



da análise da Prestação de Contas do Prefeito (PCP) nos exercícios subsequentes (item 4.5 do Relatório DGO n. 353/2025); e

2.9. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3. Determina a **formação de autos apartados**, nos termos do art. 85, § 2º, III, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), para apuração específica das circunstâncias do descumprimento do art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) descritas no item 1.1 do Relatório e Voto do Relator, e para eventual responsabilização dos agentes envolvidos, sob a ótica dos atos de gestão que lhe deram causa.

4. Determina à Diretoria de Contas de Governo deste Tribunal que proceda à apuração das situações apontadas no Relatório DGO/CCGE/Div. 5 n. 797/2023 (fs. 496 – 587 do processo n. PCP 23/00147208) quando da análise da Prestação de Contas do Prefeito (PCP) dos exercícios subsequentes ao analisado, visando acompanhar o saneamento das distorções e deficiências de controle apuradas (item 4.5 do Relatório DGO n. 353/2025).

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Lages que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara de Vereadores de Lages;

6.2. bem como do Relatório e Voto do Relator, do **Relatório DGO n. 353/2025** e do **Parecer MPC/DRR n. 1289/2025** que o fundamentam:

6.2.1. ao Sr. Antonio Ceron;

6.2.2. à Sra. Carmen Emília Bonfá Zanotto, Prefeita Municipal de Lages; e

6.2.3. ao Conselho Municipal de Educação de Lages, acerca da análise do cumprimento dos limites estabelecidos para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e os do FUNDEB, da remessa do Parecer do Conselho do FUNDEB, do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, do baixo indicador de infraestrutura escolar (se for o caso) e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO.

Ata n.: 2/2025

Data da Sessão: 15/12/2025 - Extraordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC